

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA Nº 5 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Dá nova redação ao parágrafo único do inciso XV do artigo 70 da Lei Orgânica do Município.

Os vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, usando das atribuições que lhes confere o artigo 36, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e,

Considerando que a redação do artigo 70 tem sido interpretada pelo Executivo como um impeditivo para que o Legislativo também possa tomar a iniciativa de denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

Considerando que a denominação de vias e logradouros públicos, ao contrário da simples alteração de nomes, não traz transtornos para a Cidade nem prejudica a preservação de sua memória cultural;

Considerando que o legislador municipal, ao redigir a Lei Orgânica, teve o objetivo de estender também ao Legislativo a possibilidade de homenagear pessoas que, de uma forma ou de outra, contribuíram para o desenvolvimento da Cidade;

Promulgam a seguinte Emenda à Lei Orgânica de 6 de abril de 1990:

Art. 1º - "O parágrafo único do inciso XV, do artigo 70, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nestas matérias".

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1990. Arnaldo de Abreu Madeira e outros. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 647/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 05/90.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, proposto pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, e outros, objetiva dar nova redação ao parágrafo único do artigo 70.

Com a redação pretendida amplia-se o campo da competência concorrente (Executivo/Legislativo) que atingira, também, o "oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis".

A matéria encontra amparo no artigo 13, inciso I e 36, inciso I e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28.08.90.

WALTER ABRAHÃO - Presidente em exercício

WALTER FELDMAN - Relator

BRUNO FEDER

ARSELINO TATTO

PEDRO DALLARI

AVANIR DURAN GALHARDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 707 /90 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE A EMENDA Nº 05 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira e outros Senhores Vereadores, objetiva oferecer nova redação ao parágrafo único do inciso XV do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, de modo a tornar clara a competência do Legislativo para, da mesma forma como o Executivo "Oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis".

Como bem destacam os autores desta proposição, o legislador, ao redigir a Lei Orgânica, teve o objetivo de estender também ao Legislativo a possibilidade de homenagear pessoas que, de uma forma ou de outra, contribuíram para o desenvolvimento da Cidade".

Uma vez aprovada esta propositura, ficará estabelecida a competência concorrente do Executivo e do Legislativo paulistano para oficializar e denominar vias públicas, de modo definitivos sem dar lugar a futuras interpretações excludentes dessa possibilidade.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,
em 05 de setembro de 1990.

NELSON GUERRA - Presidente em exercício

BIRO-BIRO - Relator

EDER JOFRE

MAURICIO FARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 801/90 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A EMENDA 5 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo Madeira e Outros Senhores Vereadores, visa dar nova redação ao parágrafo único do artigo 70.

Pretende-se com a alteração redacional ampliar a competência concorrente do Legislativo e do Executivo, passando aquele a também poder oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposta.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26 de setembro de 1990.

Arnaldo Madeira - Presidente

Tita Dias - Relatora

Antonio Sampaio

Jamil Achoa

Nelson Guerra Jr.

Antonio C. Caruso

Francisco Whitaker

Devanir Ribeiro

Albertino Nobre